



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 008/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Poder Legislativo de Ourilândia do Norte, a concessão e o pagamento de verbas de natureza indenizatória aos agentes públicos daquele poder.

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o pagamento de verbas de natureza indenizatória aos agentes políticos e servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Ourilândia do Norte, com o objetivo de ressarcir despesas extraordinárias realizadas no exercício de suas funções.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se como

I - Verba de natureza indenizatória: aquela que visa exclusivamente recompor o patrimônio dos agentes públicos por despesas efetivamente realizadas no exercício de suas funções, sem caráter remuneratório.

II – Agentes públicos: Gênero que inclui quaisquer agentes políticos, servidor público e qualquer pessoa que detenha cargo ou função no âmbito do Poder Legislativo municipal, incluídos servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores contratados por tempo determinado, empregados públicos e outros agentes não enquadrados como agentes políticos.

III – Agentes políticos: Vereadores e outros cargos do Legislativo Municipal que, por força de lei, sejam remunerados sob o regime de subsídios.

IV – Servidores públicos: Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 2º - As verbas indenizatórias têm por finalidade o ressarcimento de despesas extraordinárias incorridas pelos agentes públicos no exercício de suas funções, e não se confundem com remuneração.

Parágrafo único - As verbas indenizatórias não se incorporam ao subsídio, aos vencimentos ou a qualquer outra vantagem remuneratória, para efeito de cálculos de décimo terceiro salário, férias, aposentadoria, pensão ou qualquer outra forma de benefício.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 3º - A concessão de qualquer verba indenizatória aos agentes públicos do Poder Legislativo do Município de Ourilândia do Norte será regida pelos seguintes critérios:

I - A concessão de verbas indenizatórias somente será permitida para cobrir despesas extraordinárias e efetivamente realizadas pelos agentes públicos no exercício de suas funções, desde que estas despesas estejam diretamente relacionadas às atividades ou encargos desempenhados no cargo.

II - Os pagamentos de natureza indenizatória não poderão se incorporar à remuneração do agente, sendo restritos a situações específicas ou excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas por documentos idôneos.

III - Os valores pagos a título de verba indenizatória deverão ser razoáveis e proporcionais às despesas que se destinam a cobrir.

IV - O valor de cada benefício será calculado considerando-se os custos médios do mercado e a necessidade de ressarcir efetivamente as despesas, observando sempre a razoabilidade e a limitação orçamentária do Município.

V - A fixação dos valores a serem pagos deverá ser estabelecida por Resolução ou Decreto Legislativo, com base em levantamento técnico das despesas típicas da função desempenhada pelo agente público.

Art. 4º - O pagamento das verbas indenizatórias ocorrerá da seguinte forma:

I - Em pecúnia, mediante depósito bancário ou outro meio idôneo de pagamento;

II - Por meio de cartão específico para o fim de ressarcimento das despesas, ou outro meio igualmente idôneo, desde que permita a comprovação e rastreabilidade do gasto;

III – Pagamento direto, pelo setor competente da Câmara, ao fornecedor ou prestador;

IV - Em outras formas estabelecidas em regulamentação específica, sempre com a devida comprovação das despesas efetuadas.

Art. 5º - Poderá haver diferenciação entre categorias de agentes públicos quanto ao valor e critérios de pagamento das verbas de natureza indenizatória

Parágrafo único - A diferenciação de valores e modalidades de concessão deverá ser baseada em critérios objetivos, como a natureza da função exercida, a complexidade das tarefas atribuídas e a necessidade do cargo em questão.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 6º - O fato gerador que enseja o pagamento das verbas de natureza indenizatória é a realização de despesa, em decorrência e em prol do cargo ou função exercida, que não seja custeado ordinariamente pela Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.

Art. 7º - O pagamento de verbas de natureza indenizatória será precedido de prestação de contas da despesa, a ser realizada com documento idônea que comprove sua realização, como notas fiscais, nota de recebimento, nota de liquidação, entre outros documentos inerentes ao tipo e modo de fornecimento ou prestação de serviços, bem como qualquer documentação idônea apta a comprovar a despesa.

§1º Excepcionalmente, admitir-se-á o pagamento antecipado da despesa, antes do fornecimento do bem ou prestação do serviço, sem prejuízo da prestação de contas, que deverá ser realizada posteriormente.

§2º Não aprovada a prestação de contas pelo setor competente da Câmara Municipal, a verba de natureza indenizatória não será paga.

§3º Na hipótese do §1º, não aprovada a prestação de contas, o agente responsável deverá ressarcir a Câmara Municipal pelos recursos que foram adiantados.

Art. 8º - É proibido o pagamento de verbas de natureza indenizatória a agentes públicos inativos ou em gozo de licença não remunerada.

Art. 9º - As despesas decorrentes dessa lei concorrerão por conta das dotações próprias da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.

§1º Para o exercício financeiro de 2026, com o objetivo de cumprir a presente lei, a Câmara Municipal deverá abrir créditos suplementares, provenientes da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias do próprio Poder Legislativo, na forma do art. 15, da Lei Municipal nº 942, de 30 de dezembro de 2025 – LOA 2026.

§2º Para os exercícios seguintes a 2026, as despesas com as verbas indenizatórias deverão estar previstas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Ourilândia do Norte/PA.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - A regulamentação das verbas indenizatórias será ser realizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de Resolução, considerando as disposições desta Lei.

Art. 11 - Os atos de concessão de verbas indenizatórias deverão ser amplamente divulgados no Portal da Transparência do Município, garantindo a rastreabilidade e o controle público das despesas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

Art. 12 - Para os fins desta lei, é vedado considerar qualquer agente público que não o Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores como ordenador de despesas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vantuir Romão, Ourilândia do Norte – PA, em 17 de abril de 2026.

Autor: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
OURILÂNDIA DO NORTE

MENSAGEM Nº ____/2026

Ourilândia do Norte/PA, 17 de abril de 2026.

Ao Plenário da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências dessa digna Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de verbas de natureza indenizatória aos agentes públicos do Poder Legislativo do Município de Ourilândia do Norte. O objetivo principal dessa proposta é regulamentar, de forma clara e objetiva, a concessão de verbas destinadas ao ressarcimento de despesas extraordinárias incorridas no exercício das funções dos agentes políticos e servidores do Legislativo Municipal.

Este projeto visa garantir maior transparência, segurança jurídica e eficiência na administração pública, ao assegurar que as despesas extraordinárias sejam tratadas de forma adequada, com base em critérios técnicos e financeiros, observando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, além de estar devidamente alinhada às normas do Tribunal de Contas dos Municípios que regem a matéria.

A proposta também define as formas e critérios para a concessão das verbas, estabelece a vedação ao pagamento a agentes inativos ou em licença não remunerada, e exige a devida documentação comprobatória das despesas, além de garantir a rastreabilidade das verbas por meio do Portal da Transparência do Município.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação por esta Egrégia Câmara, confiando no elevado espírito público que orienta os trabalhos desse Poder Legislativo, certo de que a proposta contribuirá significativamente para o aprimoramento da administração pública em nosso município.

Atenciosamente,

Márcio Oliveira da Silva
Presidente